Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 799/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16976/2015
PROTOCOLO	: 1638670
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: NILTON JOSÉ BARAÚNA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor ***Sr. NILTON JOSÉ BARAÚNA***, ocupante do cargo de fiscal tributário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-52651/2017, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio de seu Parecer PAR-2ª PRC-29047/2017, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º e art. 39, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" n.º 4.617/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.023, de 13 de outubro de 2015, peça virtual n.º 08.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 6, fls. 42/44, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias	14.372 (quatorze mil trezentos e setenta e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 13, fls. 100/101, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos) na data de 13/05/2015.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	13/10/2015
Prazo para remessa	28/10/2015
Remessa	19/10/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor **Sr. NILTON JOSÉ BARAÚNA**, ocupante do cargo de fiscal tributário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac